

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR BRANDÃO
E-mail: josuebrandaojunior@gmail.com
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão
Av. Aziz Marom, s/nº - B. da Conceição - CEP 45.605.415
Itabuna - Bahia (73) 2103 2160

JUSTIFICATIVA

Observa-se, de forma presencial, ou até pelos meios de comunicação, da prática do consumidor que ao passar no local de pagamentos de suas compras observa outras pessoas, e até o próprio, deixa, neste local, produtos perecíveis. E lá ficam muitas horas. Ademais, há denúncias de que sistemas de refrigeração são desligados a noite, para economizar recursos, no pagamento da energia elétrica, o que pode levar ao que tratam vários documentos dos serviços de vigilância à saúde. A aprovação desta proposta legislativa diminuirá a possibilidade de contaminação de alimentos, possibilitando, segurança alimentar.

Câmara Municipal de Itabuna, 03 de maio de 2020.

Prof. Júnior Brandão (Vereador)

Partido Político REDE SUSTENTABILIDADE

Melhoria da qualidade de vida, uma preocupação da equipe Ubaldo Dantas

Nesses dois anos iniciais de administração da Equipe Ubaldo Dantas, a melhoria da renda da população foi posta também em primeiro plano. O projeto "Ilhas Verdes", executado pela Secretaria de Agricultura, foi, sem dúvida alguma, o carro-chefe de toda uma estrutura criada pela prefeitura na procura de alternativas viáveis para a produção de renda.

Consciente dos benefícios que o "Projeto Ilhas Verdes" trouxe para a população itabunense, o prefeito Ubaldo Dantas fala sobre o assunto com muito entusiasmo. "O projeto está produzindo renda para as pessoas que estão lá trabalhando, a nível de 4 e 5 salários mínimos. Isto é muito bom para quem antes não tinha nada para levar o alimento para casa".

Mas o trabalho que a prefeitura de Itabuna tem realizado neste setor, não ficará só aí. Incentivos a operários ligados a outras ilhas, como aquelas situadas nas margens da Br-101 e no Bairro Pau Caído têm sido dados constantemente pela equipe Ubaldo Dantas que visa, com isso, não somente melhorar a qualidade dos produtos hortigranjeiros, mas também aumentar a produção, o que

ocasiona a diminuição dos preços.

O prefeito Ubaldo Dantas lembrou que os produtos produzidos hoje na "Ilha Verde" chegaram a Itabuna, vindos de Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo com seu preço acrescido por causa do combustível. Hoje, ressalta ele, o itabunense põe na mesa o que ele mesmo produz. "Trata-se de um programa feito pela prefeitura, através de uma secretaria novíssima, que só tem dois anos de existência". A PMI, além disso, colocou em prática o plano que visa produzir alimentos dentro da própria escola, num trabalho conjunto das secretarias de Agricultura e de Educação.

Ubaldo Dantas declarou que "estamos crescendo também na própria comercialização desses alimentos, que chegam de maneira mais prática e mais barata nas casas dos itabunenses, que não têm a despesa de pagar pela importação de alimentos". É que os produtos estão sendo comercializados em várias feiras-livres da cidade, envolvendo dezenas de feirantes, que obtêm uma renda equivalente a um salário mínimo por semana.

Melhorar a renda da po-

pulação itabunense é, sem dúvida, a grande preocupação do prefeito Ubaldo Dantas, que justifica: "Produzir dinheiro e produzir renda é uma das bases maiores da nossa agremiação política, do nosso partido, o PMDB, que coloca como base de tudo o direito do cidadão, para que ele possa levar comida para casa, vestir sua gente e melhorar sua habitação. Tem também a saúde, a escola, a própria sobrevivência e a dignidade de viver".

Ainda como trabalho totalmente voltado para a melhoria da qualidade de vida da população itabunense, o prefeito Ubaldo Dantas implantou nesses seus primeiros dois anos de administração o chamado "Balcão de Empregos", visando a atenuar o problema do desemprego no município. Mais de mil pessoas já foram beneficiadas com o "Balcão de Empregos". O restante das pessoas que nele se inscreveram em busca de oportunidade, continuam desempregadas, mas Dantas declarou que trata-se de "um drama nacional".

Ao mesmo tempo em que criou em Itabuna o "balcão de empregos", a Equipe Ubaldo Dantas instalou o "Centro de Capacita-

ção", para preparar as pessoas para o trabalho. Em torno de 800 pessoas receberam diploma no final do ano passado, relacionados com diversas atividades como culinária, bordado, datilografia, artesanato, dentre outras coisas.

Ubaldo revelou que a Secretaria de Desenvolvimento Social, através desses programas ligados à produção de emprego, tem melhorado a renda familiar. Mais de 2.500 artesãos foram descobertos e estimulados para o trabalho e hoje sobrevivem em função do que fazem. O prefeito lembrou também que hoje em Itabuna outras pessoas ligadas a outras artes foram descobertas, dentro de um programa estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e estão em atividade adquirindo renda, como é o caso da "Banda Energia Azul", que recebeu apoio para a gravação de um disco e hoje faz shows em toda a região. A prefeitura também estimula a publicação de livros, exposições de peças teatrais, "pois tudo isso é gente encontrando uma maneira de se expressar através da arte e sobreviver dela", disse Ubaldo.

A verdade é que uma série de acontecimentos cul-

turais tem ocorrido em Itabuna, que antes marginalizava seus valores. E Ubaldo Dantas faz questão de frisar que a prefeitura dá apoio a tudo isso, visando melhorar a renda da população. "Nós sabemos os milhões de cruzeiros que gastamos com isso, mas o fazemos de uma maneira coerente, de uma maneira que modifica o procedimento da prefeitura no atendimento à população, de forma moderna e sem paternalismo".

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão de divulgação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itabuna Estado da Bahia

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Itabuna - 5o. andar do Centro Administrativo, Ramal 40.

REDAÇÃO

Tecla Assessoria Jornalística S/C Rua Adolfo Maron, 118 Ed. Vila Rica, sala 405

•••

Impresso em offset nas oficinas de DIMENSÃO Gráfica e Editora Av. Itabuna, s/n - Tel. 251-2000 Itapetinga - Bahia

PODER EXECUTIVO

LEIS



Lei No. 1.331, de 08 de janeiro de 1985

Ementa: Institui o Código de Posturas do Município de Itabuna e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Este Código contém as medidas de polícia-administrativa a cargo do Município em matéria de proteção à saúde, ordem pública e proteção ao verde, prevenção de incêndio e combate ao fogo e dos estabelecimentos comerciais e industriais atuando as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Art. 2o. - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe velar pela observância dos precei-

tos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3o. - Constitui toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4o. - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5o. - São penalidades instituídas pelo presente Código, as seguintes:

- I - Advertência;
- II - Multa;

III - Apreensão de produto;

IV - Suspensão de vendas e ou fabricação de produto;

V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação Federal a respeito.

VI - Cassação do alvará de licença do estabelecimento;

Art. 6o. - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, quando imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1o. - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2o. - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem junto à Fazenda Municipal, participar de concorrências ou tomadas de preços, celebrar

o pagamento da multa correspondente a três Unidades Fiscais Municipais e demais cominações legais.

Art. 89 — Os estabelecimentos industriais e comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos às exigências desta lei, e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária municipal.

Art. 90 — Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo Único — Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir o local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 91 — Semente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

Art. 92 — Na infração dos artigos 89 e 91 será imposta a multa correspondente a seis (06) UFMs.

Art. 93 — Pessoas que constituam fonte de transmissão de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatose ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

Art. 94 — Os utensílios e recipientes não descartáveis dos estabelecimentos onde se consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Especiais.

Art. 95 — Na infração dos artigos 93 e 94, será imposta a multa correspondente a oito (08) UFMs.

Art. 96 — É expressamente proibido o reaproveitamento de vasilhames de saneantes, seus congêneres e, de outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos plásticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

Art. 97 — Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, inseto e outros animais.

Parágrafo Único — Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos in natura e, a critério da autoridade sanitária levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato de que tenham ou não sofrido processo de cocção.

Art. 98 — A critério da autoridade sanitária poderá ser proibida a venda ambulante e em feiras livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

Art. 99 — Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir alvará de funcionamento, observando-se:

I — o alvará de funcionamento será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as especificações deste Código e suas Normas Técnicas Especiais.

II — para cada supermercado, ou congêneres, a repartição sanitária fornecerá um único alvará de funcionamento e, para os mercados, um alvará para cada box.

Art. 100 — É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e ou de congelamento nos estabelecimen-

tos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam alimentos perecíveis ou alteráveis.

Parágrafo Único — A critério da autoridade sanitária competente, a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes.

Art. 101 — Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

- I — fumar;
- II — varrer a seco;
- III — permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Art. 102 — Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem alimentos, haverá recipiente adequado de fácil limpeza e provido de tampas, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Art. 103 — Será obrigatório o rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos.

Parágrafo Único — Nas instalações sanitárias destinadas aos empregados será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso fixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibido recipientes para papel higiênico usado, que não possam ser totalmente vedados após seu uso.

Art. 104 — Na infração dos artigos 99 e 103 será imposta a multa de quatro (04) UFMs.

Art. 105 — Os empregados e operários dos estabelecimentos serão obrigados:

- I — a submeter-se a exame de saúde periódicos;
- II — a usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;
- III — a manter rigoroso asseio individual.

§ 1o. — As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

§ 2o. — Todo aquele que for reincidente no descumprimento de qualquer das disposições deste artigo poderá, a critério da autoridade sanitária, ser suspenso, temporária ou definitivamente de sua atividade.

Art. 106 — Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados e congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Art. 107 — Não será permitida a venda de leite "in natura" para consumo humano.

Art. 108 — Os produtos susceptíveis de fácil contaminação como leite e derivados, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art. 109 — Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 110 — Na infração dos artigos 105 a 109, será imposta a multa correspondente ao valor de seis (06) UFMs.

Art. 111 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, severa fiscalização sobre a produção e comercialização de gêneros alimentícios.

Art. 112 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removido para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1o. — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2o. — A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 113 — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I — o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II — as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III — as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único — É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 114 — É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I — aves doentes;
- II — frutas não sazonadas;
- III — legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 115 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 116 — As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias e confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos e azulejos até a altura de dois metros;

II — as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas.

Art. 117 — Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 118 — Os vendedores ambulantes terão seus postos de venda definidos pela Prefeitura.

Art. 119 — Na infração dos artigos 111 a 118 deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco (05) UFMs.

CAPÍTULO XII DAS EMPRESAS APLICADORAS DE SANEANTES

Art. 120 — As empresas aplicadoras de saneantes domiciliares somente poderão funcionar no Município depois de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único — A licença que trata este artigo será válida para o ano em que for concedida, e deverá ser renovada até 15 de janeiro de cada ano.

Art. 121 — As empresas a que se refere o artigo anterior, deverão possuir equipamentos e instalações adequadas, e somente poderão utilizar produtos devi-